

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.293/22/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002197939-71  
Impugnação: 40.010153441-26  
Impugnante: Cosméticos BS Ltda  
IE: 003006027.00-47  
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS".** Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta Caixa, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 196, § 2º, inciso I, vigente a partir de 21/12/19 (e art. 194, § 3º, vigente até 20/12/19) do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, apuradas pela constatação de suprimento indevido da Conta Caixa por meio do ingresso de valores correspondentes a cheques compensados, pagamentos de despesas e transferências bancárias para terceiros, dentre outros, os quais não representam ingressos de recursos, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 196, § 2º, inciso I (e art. 194, § 3º, vigente até 20/12/19) do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da mesma lei.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Infração – AI; Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF nºs 10.000038960.96 e 10.000040340.04; Intimações/Comunicados/Ofícios; Relatório Fiscal Contábil; Anexos Provas – Planilhas demonstrativas dos lançamentos contábeis referentes a ingressos irregulares de recursos financeiros na conta caixa 2019 e 2020; Livro Razão; Demonstrativo do Crédito Tributário.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação fiscal acostada aos autos, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs 212/224, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial e, no mérito pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

#### **Do Pedido de Perícia**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos que entende pertinentes (item IV da impugnação acostada ao presente e-PTA) e indica Assistente Técnico de seu interesse.

Conforme explica a Impugnante, em síntese, o pedido de prova pericial tem *“por finalidade a comprovação dos fatos alegados nesta Defesa/Impugnação e, especialmente: que não houve saídas desacobertas de documentação fiscal no valor apontado pelo fisco; que os creditamentos em conta bancária têm origem comprovada; e; que no caixa da empresa não houve ingresso de recursos sem a comprovação da origem”*.

Tratam os quesitos propostos, em apertada síntese, de questões relacionadas aos valores considerados pelo Fisco nos lançamentos contábeis, como se deve proceder a lançamentos contábeis, se houve saída desacoberta de documentação fiscal, significados dos lançamentos contábeis, se há vendas realizadas pela empresa que justifiquem os lançamentos efetuados, se houve presunção por parte da Fiscalização, dentre outros.

Observa-se, ainda, que parte dos quesitos tratam de questões atinentes à interpretação de dispositivos legais, análise de provas, emissão de opinião e juízo de valor sobre o lançamento, matérias estas de competência dos julgadores.

No entanto, a perícia requerida afigura-se desnecessária, pois a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, restringindo-se à análise da legitimidade das exigências fiscais, fundamentadas na presunção legal estabelecida no art. 196, § 2º,

inciso I (e art. 194, § 3º, vigente até 20/12/19) do RICMS/02, devendo-se destacar que a Autuada, conforme informa a Fiscalização, não atendeu às diversas intimações para esclarecimento e apresentação de documentos que pudessem demonstrar a regularidade fiscal e contábil dos recursos objeto da presente autuação.

Ademais, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Assim sendo e considerando-se que as informações contidas nos autos são suficientes para o desate da matéria, o que ficará evidenciado na análise de mérito, indefere-se a prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, apuradas pela constatação de suprimento indevido da Conta Caixa por meio do ingresso de valores correspondentes a cheques compensados, pagamentos de despesas e transferências bancárias para terceiros, dentre outros, os quais não representam ingressos de recursos, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 196, § 2º, inciso I (e art. 194, § 3º, vigente até 20/12/19) do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da mesma lei.

A Fiscalização identificou suprimentos irregulares na conta Caixa decorrentes de lançamentos contábeis escriturados a débito em referida conta sem o correspondente lançamento a crédito, caracterizando ingressos de recursos financeiros sem comprovação de origem.

Conforme explica a Fiscalização e demonstram as intimações acostadas ao grupo Intimações/Comunicados/Ofícios e Anexo 2 do grupo Anexo-Provas do Auto de Infração, a Autuada foi intimada, porém, não compareceu a esclarecer ou justificar os ingressos de recursos financeiros junto à conta Caixa, considerados irregulares em face das normas contábeis vigentes.

As citadas Planilhas Demonstrativas dos Lançamentos Contábeis (Anexos 3 e 4 do Auto de Infração) relacionam os lançamentos contábeis referentes aos suprimentos de caixa mediante ingressos de recursos financeiros irregulares nos exercícios de 2019 e 2020, constantes da ECD – Escrituração Contábil Digital, transmitida eletronicamente à Receita Federal do Brasil e disponibilizada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais pelo Programa da Receita Federal – RECEITANET BX – para importação através do Programa Auditor Eletrônico.

Consta dos autos que os Anexos 5 e 6 do Auto de Infração espelham a escrituração contábil digital da movimentação financeira da conta “Bancos” – conta corrente bancária da empresa, conforme consta da ECD - Livros Razão referentes aos exercícios de 2019 e 2020.

Já os Anexos 7 e 8 espelham a escrituração contábil digital referente à movimentação financeira da conta “Caixa”, conforme consta da ECD – Livros Razão referentes ao período autuado.

O Anexo 9 contém o detalhamento do Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT), com referência às colunas das referidas planilhas acostadas nos Anexos 3 e 4 do Auto de Infração cujos valores foram utilizados como base de cálculo pelo Fisco. A planilha do DCT apresenta as informações relativas aos períodos autuados, valores das operações (base de cálculo), alíquotas do imposto, ICMS devido, multas de revalidação e isolada, além da fundamentação legal e regulamentar, detalhados por coluna.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os lançamentos contábeis identificados pelo Fisco como suprimentos irregulares na conta Caixa, decorrentes de lançamentos contábeis escriturados a débito em referida conta e a crédito da conta “Bancos”, sem o correspondente lançamento a crédito são relativos às seguintes rubricas, consoante descrito nas Planilhas Demonstrativas dos Lançamentos Contábeis (Anexos 3 e 4 do Auto de Infração):

- Cheques Compensados de emissão própria;
- Transferências Bancárias para terceiros;
- Débitos em Conta Corrente Bancária (despesas pagas com cartão de débito).

Os cheques compensados, por não representarem ingressos efetivos de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta “Caixa” se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos (datas e valores devem ser coincidentes).

Ora, se o beneficiário do cheque não é o próprio contribuinte emitente e sim terceira pessoa, o recurso dele proveniente, lançado indevidamente no caixa, caracteriza-se como um recurso não comprovado, uma vez que o numerário relativo ao cheque, por ter sido destinado a terceiros, não ingressa na conta Caixa.

Segue essa linha o Acórdão CSRF/01-04.012, da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuinte da Receita Federal, conforme ementa abaixo reproduzida:

“CHEQUES COMPENSADOS - COMPROVADO O LANÇAMENTO À DÉBITO DE CAIXA DE CHEQUES CUJA COMPENSAÇÃO SE DEU EM FAVOR DE PESSOAS ESTRANHAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO MESMO DIA E NO MESMO VALOR, CONFIGURA-SE A OMISSÃO DE RECEITAS, NÃO NA FORMA PRESUNTIVA, MAS NA CONCRETA, NO VALOR DO SUPRIMENTO INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO.”

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF – PRIMEIRA TURMA / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 EM 19/08/2002. PUBLICADO NO DOU EM: 05.08.2003. (GRIFOU-SE).

Observe-se que o acórdão em questão faz menção a omissão de receitas, em montante equivalente ao valor do suprimento inexistente, afirmando, inclusive, que a caracterização da omissão de receitas se dá de forma concreta e não presuntiva, exatamente em função de ser considerado inexistente o suprimento oriundo de cheques compensados.

Dentro da mesma lógica, as transferências bancárias, como o próprio nome indica, equivalem a movimentações financeiras entre contas correntes bancárias, não representando, portanto, efetivo ingresso de recursos na conta Caixa, isto é, os lançamentos a débito da conta Caixa inerentes a essas movimentações também caracterizam recursos não comprovados no caixa da empresa (omissão de receitas).

De igual forma, os débitos em contas correntes bancárias, destinados a pagamentos diversos efetuados com cartão de débito, também não representam ingressos efetivos de recursos no caixa da empresa.

Portanto, de plano, sem razão o entendimento da Defesa de que “os pagamentos efetuados com utilização do cartão de débito, uma modalidade cada vez mais adotada por questão de segurança e praticidade, cujos valores são, posteriormente, debitados na conta caixa para fins de baixa da obrigação, o lançamento não implica, só por isso, em suprimento irregular do caixa. Ainda que a baixa da obrigação não seja feita concomitantemente e individualmente, suprimento de caixa é o que não há”.

A base da argumentação de defesa da Impugnante repousa na tentativa de demonstrar que o “lançamento contábil, por si só, não prova a apropriação ou obtenção de recursos passível de caracterizar a prática do fato gerador da obrigação de pagar o imposto exigido” e que “o creditamento em conta bancária não pode ser utilizado como justificativa para inversão do ônus da prova, a ponto de autorizar o fisco a presumir a origem de tais recursos”.

Argumenta, em apertada síntese, que “não há lei que exige coincidência do valor depositado ou transferido por esta ou aquela pessoa, com o valor de nota fiscal emitida no mesmo dia” e que “são tantos os fatos que podem gerar a circulação de recursos pela conta bancária e caixa, que tornam indefinida a procedência dos recursos, razão por que, isoladamente, não se prestam para comprovar a ocorrência de fato gerador do ICMS”.

Afirma que a legislação “não dispensa a comprovação da origem dos recursos arbitrados para que, sobre eles, faça incidir o ICMS” e que “como se não bastasse, o legislador, ao estabelecer os procedimentos a serem adotados na averiguação dos fatos que permitirão, por presunção, deduzir que os valores creditados em conta sejam considerados como omissão de receita, enumerou em lei, detalhadamente, o que é preciso seja feito para validação do fato como prova *juris tantum*”.

Cita legislações e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento.

Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, no caso dos autos, a Impugnante, apesar de intimada (intimações anexas aos autos), não comprovou a origem dos recursos ou que os lançamentos a débito foram neutralizados mediante registros a crédito da mesma conta (baixa do caixa), coincidentes em datas e valores, com indicação da real destinação dos recursos questionados nos registros contábeis.

Diante da não comprovação solicitada, o Fisco lançou mão da presunção legal prevista no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 196, § 2º, inciso I (e art. 194, § 3º, vigente até 20/12/19) do RICMS/02 considerando esses recursos como provenientes de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal:

**Lei nº 6.673/75**

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

*Efeitos de 15/12/02 a 20/12/19*

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

(...)

*Efeitos a partir de 21/12/2019*

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...) I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

(...)

(Grifou-se)

Observe-se que a presunção legal retro não se restringe aos casos de “saldo credor na conta caixa”, pois o citado dispositivo regulamentar autoriza, de forma cristalina, a utilização da presunção quando for constatado, pelo Fisco, ocorrências que indiquem omissão da receita, ocorrência evidenciada no caso dos autos.

Logo, os lançamentos a débito da conta Caixa inerentes a essas movimentações caracterizam recursos não comprovados, uma vez que não se referem a uma efetiva entrada de numerário no caixa da empresa.

Reitera-se que corretamente agiu o Fisco em considerar como saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal os valores relativos aos lançamentos indevidos a

débito da conta “Caixa”, relativos às citadas rubricas, nos termos da legislação supratranscrita.

Mister se faz destacar que o Fisco identificou perfeitamente o substrato fático que autoriza a utilização da presunção legal de saídas desacobertas de documentação fiscal estabelecida no art. 194, § 3º do RICMS/02 (art. 196, § 2º, inciso I do referido regulamento).

Ao contrário da afirmação da Impugnante, a presunção legal em questão (*juris tantum*) tem o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, a Impugnante poderia elidir a acusação fiscal mediante a anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da efetividade do ingresso na conta “Caixa” dos valores objeto da presente autuação.

Caso contrário, a irregularidade é considerada como provada, nos termos do art. 136 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Importa repetir que, conforme informa a Fiscalização, a Autuada não atendeu às diversas intimações para esclarecimento e apresentação de documentos que pudessem demonstrar a regularidade fiscal e contábil dos recursos objeto da presente autuação. Veja-se as informações trazidas pelo Fisco:

(...) foram identificados indícios de ingressos de recursos financeiros irregulares junto à conta "Caixa", face às normas legais e contábeis vigentes, pelos quais a autuada foi regularmente intimada, via Domicílio Tributário Eletrônico - DT- e, conforme documentos de fls. 08 a 16, a prestar informações acerca da origem dos recursos financeiros constantes das planilhas anexadas.

A autuada, então, solicitou por duas (02) vezes, sob o argumento de se tratar de elevado volume de informações, dilação do prazo para atendimento à intimação, conforme requerimento de fls. 35 e 36, os quais foram deferidos, conforme Comunicados de fls. 17 e 26, cujos prazos para atendimento foram dilatados até o dia 28.09.21 e, posteriormente, para 08.10.21.

É clara a intenção protelatória da autuada com a apresentação de tais pedidos de dilação de prazos pois,



decorridos os prazos supracitados, a autuada simplesmente não prestou qualquer informação ou apresentação de documentos que fundamentassem a escrituração contábil dos lançamentos referentes aos ingressos de recursos financeiros na conta "Caixa".

(...)

Nesse sentido, ao contrário do alegado pela Defesa, o presente lançamento encontra-se em consonância com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto aos argumentos da Defesa sustentados nos termos da Lei nº 9.430/96, conforme explica o Fisco, *“os recursos financeiros objeto de ingressos irregulares não se encontram em conta corrente bancária, mas, sim, na conta "Caixa"”*, portanto, a legislação citada não tem relação com o presente lançamento. Sobre o assunto, a Fiscalização esclarece, ainda:

Quanto ao entendimento de que a ocorrência do fato gerador e o conseqüente surgimento da obrigação de pagar o tributo se dá nas circunstâncias previstas no art. 12 da Lei Complementar n. 87/96, e que na referida norma legal não se encontra relacionada a omissão de receita, mesmo quando apurada na forma prevista na Lei 9.430/96, a partir da circulação de recursos em contas bancárias da empresa, devido à hipótese de que tais recursos podem ser originários de fatos não sujeitos à tributação, vale aqui lembrar que os recursos financeiros objeto de ingressos irregulares não se encontram em conta corrente bancária, mas, sim, na conta "Caixa", e ainda que fossem, seriam considerados irregulares, vez que, nos termos do Art. 42 da Lei n. 9.430/96, *“caracteriza-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos”*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe aqui esclarecer que o lançamento contábil realizado pela Impugnante foi a débito da conta Caixa e a crédito da conta Bancos, indicando um suposto suprimento do Caixa com recursos advindos das contas bancárias, o que, como já relatado, não restou comprovado, por se tratar de cheques compensados, transferências bancárias TED para terceiros e pagamentos de despesas com cartão de débito.

Trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96 dos depósitos bancários (valores creditados em conta de depósito ou de investimento), os quais também se caracterizam como omissão de receita ou de rendimento caso o titular, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lei Federal nº 9.430/96

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê não trata a acusação fiscal de valores creditados em contas bancárias, não tendo o Fisco utilizado tal fundamento legal.

Por essa razão também não tem pertinência o argumento da Defesa acerca do disposto no § 3º do mesmo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que determina a análise individual de cada valor creditado, devendo ser desconsiderados os valores de transferências entre as contas bancárias da própria empresa.

Lado outro, em relação à argumentação da Impugnante de que, “*perante o Fisco federal optou pela apuração e pagamento de impostos com base no lucro presumido e pela opção que fez, teve, necessariamente, que registrar a movimentação financeira da empresa no “caixa”, seguindo as regras impostas para os optantes pela sistemática*”, a Fiscalização esclarece que:

(...) o regime de recolhimento de ICMS utilizado pela empresa até 31.12.2.018 foi, por opção, "SIMPLES NACIONAL", alterando-se, por cancelamento da opção, a partir de 01.01.2.019, para o sistema de apuração e recolhimento por "DÉBITO E CRÉDITO", transmitindo à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais a EFD - Escrituração Fiscal Digital, conforme previsto no RICMS/02, e à Receita Federal do Brasil, gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e disponibilizado na Internet, via Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), a ECD - Escrituração Contábil Digital, que é a versão digital dos documentos contábeis, ou seja, nela devem constar os livros Diário e seus auxiliares, se houver, Razão e seus auxiliares, se houver, Balancetes Diários,

Balanços e Fichas de lançamento comprobatórias, conforme previsto na legislação de regência vigente.

(...)

Assim, conforme previsto na disposição normativa supramencionada, a ECD transmitida à Receita Federal do Brasil é considerada válida para fins fiscais após recepcionada pelo sistema Sped, esclarecendo que as ECD's referentes aos exercícios de 2.019 e 2.020 foram transmitidas à Receita Federal do Brasil pela autuada, em 22/05/2.020 e 21/07/2.021, respectivamente, constando como AUTENTICADAS pelo sistema público de escrituração digital, conforme consulta efetivada ao aplicativo da Receita Federal - RECEITANET BX.

Vale esclarecer também que, durante o desenvolvimento dos procedimentos fiscais exploratórios junto à autuada, foram apresentados de forma impressa pela mesma o Razão Analítico - Conta Caixa, comprovando a existência e utilização para fins fiscais da escrituração contábil regular.

O seu entendimento, às fls. 153, de que está sujeita ao regime de tributação pela sistemática do lucro presumido e que, portanto, tem por obrigação legal registrar no Livro Caixa todos os movimentos financeiros (compras e vendas de mercadorias, entradas e saídas bancárias - pagamentos e recebimentos), inclusive os realizados por via das contas bancárias, esforçando-se para convencer que a sistemática adotada pela empresa no cumprimento da obrigação imposta por lei não pode implicar no suprimento irregular de caixa, como presumido pelo fisco, realmente demonstra o caráter protelatório da presente impugnação.

Segundo afirma, os débitos e créditos lançados nos extratos são, sistematicamente, por força das normas supracitadas, lançados no débito e/ou crédito da conta Caixa e que as vendas realizadas foram corretamente contabilizadas. Porém, entendemos que o critério de escrituração do Livro Caixa, em que toda a movimentação de entrada e saída de recursos financeiros está nele centralizada, não é observado, pois são inúmeros os lançamentos contábeis referentes à escrituração de saídas de recursos financeiros da conta Caixa - código 1.1.1.01.0001, com destino à conta Bancos - Sicoob Crediprata - código 1.1.1.05.0001, cujo histórico consta como "depósito em conta corrente" e, apenas para ilustrar, porque, como já dito, são inúmeros, podemos citar os lançamentos contábeis a seguir, em data de 05/02/19,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ref. depósito em dinheiro, no valor de R\$ 3.000,00, lançamento n° 00000185 e, em 19/02/19, ref. depósito em dinheiro, no valor de R\$ 5.000,00, lançamento contábil n° 0000208.

Assim, conforme constata a Fiscalização, a alegação da Defesa de “consolidação da movimentação financeira da empresa no “caixa”” não se sustenta.

Conforme já mencionado, a Autuada não comprovou a origem dos recursos ou que os lançamentos a débito foram neutralizados mediante registros a crédito da mesma conta (baixa do caixa), coincidentes em datas e valores, com indicação da real destinação dos recursos questionados nos registros contábeis.

Nesse sentido, corretamente o Fisco lançou mão da presunção legal prevista no art. 49, § § 1° e 2° da Lei n° 6.763/75 c/c art. 196, § 2°, inciso I (e art. 194, § 3°, vigente até 20/12/19) do RICMS/02 considerando esses recursos como provenientes de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n° 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da mesma lei:

Lei n° 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Importa registrar que referida penalidade isolada foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores das saídas desacobertas de documento fiscal (conforme art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n° 6.763/75 supratranscrito), portanto, é inferior a duas vezes do imposto incidente na operação (alíquota do ICMS de 18%), atendendo ao disposto no §2° inciso I do referido art. 55 (limitador máximo da multa isolada – duas vezes o imposto incidente na operação).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei n° 6.763/75 (correspondente ao art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Por fim, não se encontra materializada nos presentes autos hipótese de aplicação do disposto no art. 112 CTN como pretende a Impugnante, posto que não há dúvidas quanto ao procedimento irregular da Autuada, tampouco quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 16 de agosto de 2022.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente / Revisora**

CS/D